



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.013349/00-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.706 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. FASE PRÉ-OPERACIONAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO.

Comprovando-se pela documentação acostada ao processo que o contribuinte faz jus aos valores relativos às retenções na fonte relativas às receitas auferidas em fase pré-operacional, faz jus o contribuinte ao saldo credor relativo a cada período de apuração.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente pedido de restituição de forma única para todos os exercícios quando seu crédito deveria ser manejado de forma individualizada, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer os valores de crédito relativos a saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 1999, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de solicitação de créditos relativos a saldos negativos de IRPJ dos anos- calendário de 1995 a 1999, formulados em Declaração de Compensação em papel e utilizados em compensações de outros débitos tanto em papel quanto em compensações eletrônicas. De início cabe destacar que no formulário de fls. 03 o contribuinte sequer indica a que anos-calendário se referem os saldos negativos.

Apresenta planilhas de IR Fonte a recuperar que se iniciam com saldo em 31/12/95 e vão acumulando créditos e SELIC mais novas retenções até 31/12/1999. Estas planilhas se referem a duas contas: retenção de IR sobre receitas financeiras e retenção de IR sobre serviços.

A DIPJ/2000 - AC/1999 (fls. 50) apresentada pela empresa apresenta lucro real negativo e a ficha de apuração do IRPJ a pagar está totalmente zerada.

A DIRPJ/96 - AC/95 (fls. 151) apresenta saldo negativo de R\$ 992.207,94.

A DIRPJ/97 - AC/96 (fls. 154) apresenta saldo zero de IRPJ e a ficha de apuração está zerada.

A DIRPJ/98 - AC/97 (fls. 158) apresenta saldo zero de IRPJ e a ficha de apuração está zerada.

A DIPJ/99 - AC/98 (fls. 161) apresenta saldo zero de IRPJ e a ficha de apuração está zerada.

A empresa apresentou três PER/DCOMP vinculados ao crédito deste processo. Nestes PER/DCOMP, todos apresentados em 14/09/2004, informou :

- Que o crédito era de saldo negativo do ano-calendário de 1995 no valor de R\$ 198.228,28

- Que o crédito era de saldo negativo do ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 2.566.275,28.

- Que o crédito era de saldo negativo do ano-calendário 1998 no valor de R\$ 549.145,18.

DECISÃO DA DRF => Às fls. 212/215 foi proferida decisão de DRF não homologando a compensação em razão da inexistência de certeza e liquidez do crédito em face de os documentos apresentados ao pedido não poderem ser confirmados pelas informações apresentadas pela empresa em sua DIPJ e constantes nas suas DIRF.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 272 em diante. Na petição referida o único argumento é que nos períodos em questão não apurou IRPJ a pagar e, assim, faria jus à devolução dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte.

Verificando a existência de auto de infração lavrado contra a empresa por meio do processo 13808.002626/00-62, a Delegacia de Julgamento converteu o julgamento em diligência para verificar a existência de outros processos e analisar a documentação apresentada pela empresa.

A diligência informou a existência do processo acima referente a auto de infração de 1995 e do processo 13808.000542/00-01, referente a auto de infração de 1996.

Com base nas informações da diligência a Delegacia de Julgamento, em face da existência de autos de infração em 1995 e 1996 e em face de não terem sido comprovadas as retenções nas DIRF, entendeu pela inexistência de liquidez e certeza dos créditos e indeferiu a manifestação.

Posteriormente, a Delegacia de origem constatou e informou que o contribuinte transmitiu outros PER/DCOMP utilizando o mesmo crédito do processo que já havia sido indeferido. São os seguintes:

27128.11926.100305.1.7.02-1474 - AC/1999 - R\$ 475.756,00

42833.65613.100305.1.7.02-6908 - AC/1999 - R\$ 311.303,12

Às fls. 883 em diante o contribuinte apresentou recurso voluntário contra a decisão denegatória da delegacia de julgamento. O recurso voluntário apresentou argumentos semelhantes à manifestação de inconformidade e apresentou basicamente, de novo, a mesma documentação.

Chegando ao CARF o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos (fls. 1670 - vol. 8):

*Dessa forma, entendo que o presente processo deverá ser remetido à repartição de origem e lá **aguardar** o julgamento dos dois processos acima mencionados, quando poderá ser verificado se de fato a contribuinte possui saldo negativo de IRPJ a compensar e/ou restituir.*

Após o julgamento dos processos 13808.002626/00-62 e 13808.000542/00-01, os presentes autos deverão retomar a este Egrégio Conselho de Contribuintes para dar seguimento ao julgamento da presente lide.

*Determino ademais que, diante da informação acerca da inexistência da informação **de** saldo negativo de IRPJ nas DIPJ's referentes aos anos calendário de 1996 a 1999, fls. 299, 345, 386, 462, conforme já verificado no*

*Parecer Conclusivo, seja a contribuinte intimada a manifestar-se sobre as referidas informações prestadas **em suas declarações**.*

A vista do acima exposto, voto no sentido de determinar a remessa do presente feito à repartição de origem para que lá aguarde o julgamento dos Processos Administrativos n.ºs 13808.002626/00-62 e 13808.000542/00-01 e, posteriormente, retomem os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes, acompanhados das cópias dos processos ora citados, para dar seguimento ao julgamento da presente lide.

Retornando da diligência o processo foi encaminhado à minha relatoria para proferir o voto.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Todo o problema do presente processo decorre, de início, da forma pouco convencional, para dizer o mínimo, de o contribuinte solicitar os créditos relativos a retenção na fonte de IRPJ do período em que estava pré-operacional e, assim, não auferia receitas da operação.

Na forma da legislação em vigor e diversas consultas, apontadas pelo próprio contribuinte em suas petições, é possível a apuração de saldo negativo de IRPJ nestes períodos e solicitar a restituição/compensação dos valores retidos na fonte, normalmente aqueles decorrentes de receitas financeiras.

Para tanto, deveria ter informado em suas declarações as retenções sofridas e a apuração do saldo negativo em cada exercício e, após, solicitar para cada ano o pedido de restituição/compensação do saldo negativo apurado no exercício.

Assim não fez a empresa, elaborou uma simples planilha na qual incluiu, a partir de janeiro de 1996, saldos de retenções na fonte oriundos do ano de 1995 e que foram atualizados pela SELIC até dezembro/1999. Apresentou então, um único pedido, no qual solicita, genericamente saldos negativos de bases anteriores.

Após esse início, desastroso, diga-se de passagem, a Delegacia de Origem, em vez de intimar a empresa a retificar suas declarações e apresentar os requerimentos individualizados e documentos demonstrativos do crédito, optou por simplesmente indeferir o pedido sem maiores análises.

Resultou destes dois procedimentos descuidados, por parte do contribuinte e por parte da delegacia de origem, o presente processo, com análise confusa e abarrotado de documentos que, mais das vezes, não servem para provar o que deveria ser o objeto de análise do caso.

Por todo o exposto, antes de qualquer outra consideração, iremos definir o que será analisado a seguir.

DO OBJETO DE ANÁLISE

No presente recurso serão analisados os pedidos de restituição/compensação relativos a créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ decorrentes de retenções na fonte sofridas nos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, conforme apresentado em planilha pelo contribuinte.

Apurados os créditos relativos a saldos negativos, estes poderão ser utilizados na compensação dos débitos apresentados pelo contribuinte em declarações de compensação que se vinculem aos créditos acima indicados. Assim, passaremos a analisar os possíveis créditos relativos a saldo negativo de IRPJ.

DA ANÁLISE DO CRÉDITO

Para analisar a existência de saldo negativo de IRPJ em relação aos anos de 1995 a 1999, devemos, em primeiro lugar, considerar que o contribuinte não cumpriu seu ônus de preencher corretamente a sua declaração de IRPJ e nela fazer consignar os valores de retenção na fonte e os totais apurados de saldo negativo.

A título de exemplo note-se que apenas em uma declaração o contribuinte fez a apuração do saldo negativo conforme abaixo:

A DIRPJ/96 - AC/95 (fls. 151) apresenta saldo negativo de R\$ 992.207,94.

Nos outros anos a empresa sequer cuidou de, corretamente, preencher os dados para a apuração do saldo negativo na declaração. Tal procedimento incorreto, juntamente com o pouco zelo da delegacia de origem em intimar a empresa para maiores esclarecimentos, utilizando o simplismo de indeferir o crédito pela falta de liquidez e certeza, sem intimar nem especificar os motivos que levaram a esta conclusão, nos obrigam a deixar apenas de analisar o recurso em razão dos aspectos formais da apresentação dos pedidos, mas sim analisar o mérito da existência ou não dos créditos.

Antes apresento algumas considerações acerca dos institutos utilizados para realizar tal análise. Vejamos.

Este relator tem posicionamento firme na corrente que entende no sentido de que a verdade material deve prevalecer como fundamento de decidir em todos os processos, sejam administrativos, sejam judiciais. Assim, os erros do contribuinte, quando somados à falta de cuidado da administração tributária em adequadamente orientá-los a corretamente agir,

origina a necessidade de se analisar com profundidade os fatos e fundamentos antes não analisados por alegações de formalidade estrita.

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. (Acórdão nº 3401-003.096, de 23/02/2016)

DCOMP. CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO Na hipótese de mero equívoco no preenchimento da DCTF, contrastando com as informações acertadas da DIPJ e com a comprovação do recolhimento a maior através de DARF juntado aos autos, não há razão para penalizar o contribuinte, sendo medida certa o reconhecimento do crédito pleiteado. (Acórdão nº 1201-002.106, de 16/03/2018)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. (Acórdão nº 1302-002.031, de 26/01/2017)

Neste sentido é que não pode este relator se furtar a decidir contra a verdade apresentada nos autos.

Registro, para bem deixar delineado meu entendimento, que não entendo que o princípio da informalidade e da fungibilidade sejam aplicáveis de qualquer forma e em qualquer situação. Esta aplicação deve ser casuística e se adequar à realidade de cada processo. Neste processo, em específico, a utilização da informalidade prende-se a um fato singelo. Para a aferição da existência do crédito, a partir das informações apresentadas em petição simples de restituição sem maiores indicações do crédito, se daria apenas pela análise da ficha de apuração do IRPJ e CSLL a pagar, nas quais resta demonstrada a inexistência de saldos dos tributos a serem pagos. Em razão da facilidade de conhecimento do verdadeiro direito da empresa é que entendo poder ser aplicada a informalidade e a fungibilidade neste processo de modo a garantir um direito que, de fato, sempre assistiu ao contribuinte.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESSARCIMENTO DE IPI. DEFERIMENTO PARCIAL. INCONFORMIDADE POSTERIOR A PARECER DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTERIOR A DESPACHO DECISÓRIO QUE O HOMOLOGA. APRECIÇÃO PELA DRJ. CABIMENTO. Contra indeferimento de ressarcimento do IPI cabe manifestação de inconformidade, a ser apreciada pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento nos termos do Decreto nº 70.235/72. Tendo o contribuinte tomado ciência de parecer da administração tributária que propõe o deferimento parcial do seu pedido, e ingressado com manifestação de inconformidade antes do despacho decisório que homologa tal parecer, considera-se instaurado o litígio e, por

isso, deve a primeira instância analisar a inconformidade, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório e desprezo pelos princípios da informalidade moderada e da fungibilidade, que norteiam o processo administrativo fiscal. Por não ter sido conhecida pela DRJ a inconformidade, anula-se a decisão a quo para que outra seja produzida com apreciação das razões de inconformismo. (Acórdão nº 3102-001.572, de 19/07/2012)

PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO. TRANSMUTABILIDADE. POSSIBILIDADE.

Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade deve-se permitir a retificação da Dcomp quando se trata de erro material no seu preenchimento. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte, como foi o caso. (Acórdão nº 1401-001.655, de 09/06/2016)

Ementa: PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO. TRANSMUTABILIDADE. POSSIBILIDADE.

Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento e que tenha ficado bem configurada a divergência, facilmente perceptível, entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração. (Acórdão nº 1401-000.737, de 15/03/2012)

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA.

Não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quanto se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, com lógica e nos prazos devidos, o seu direito de defesa. A competência das DRJ pode ser alterada por ato interno da RFB, para melhor distribuição de quantidade de processos ou concentração de assuntos, sem que isso fira, de plano, qualquer direito do Contribuinte. As formalidades não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo. (Acórdão nº 2202-003.053, de 08/12/2015)

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. Padece de nulidade o Auto de Infração com inobservância ao art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, não contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais individualizados por infração, em diferentes fatos geradores do imposto de renda retido na fonte, levando o contribuinte a equivocadas interpretações que confundiram a impugnação. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa. As formalidades não são um fim em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo. (Acórdão nº 2202-003.671, de 07/02/2017)

Apresentados os institutos que permitem a análise do crédito no presente momento, passamos à apuração dos créditos requeridos com base nos elementos acostados aos autos.

De acordo com os documentos acostados ao processo, as retenções na fonte de IR somaram os seguintes valores em cada ano-calendário.

IR Retido ano 1995 (fls. 198) - R\$ 298.930,60

IR Retido ano 1996 (fls. 201) - R\$ 374.775,01

IR Retido ano 1997 (fls. 204) - R\$ 127.386,90

IR Retido ano 1998 (fls. 208) - R\$ 75.082,92

IR Retido ano 1999 (fls. 211) - R\$ 10.912.100,58

Assim, iremos, de acordo com as informações dos sistemas de controle das retenções, apurar os créditos a que pode fazer jus o contribuinte:

Ano-Calendário	Valor IR Devido	Valor Retenções Registradas em DIRF	Valor do Saldo Negativo Apurado
AC/1995	0,00	R\$ 298.930,60	R\$ 298.930,60
AC/1996	0,00	R\$ 374.775,01	R\$ 374.775,01
AC/1997	0,00	R\$ 127.386,90	R\$ 127.386,90
AC/1998	0,00	R\$ 75.082,92	R\$ 75.082,92
AC/1999	0,00	R\$ 10.912.100,58	R\$ 10.912.100,58

DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

A Delegacia de Julgamento, em sua análise, informou que mesmo que houvesse crédito disponível para a empresa não seria possível o seu reconhecimento em função da existência de autos de infração para os exercícios de 1995 e 1996. Por isso o processo, chegando neste CARF foi enviado em diligência para juntada de cópias destes processos.

Logicamente a existência de autos de infração pode prejudicar os créditos decorrentes de saldos negativos originados em retenções na fonte. Ocorre, entretanto, que a simples existência de autos de infração não inviabiliza o crédito da empresa.

Quando são lavrados autos de infração, estes podem ser elaborados de duas formas diferentes. Na primeira a fiscalização utiliza os dados de apuração apresentados pela empresa em sua DIPJ e retifica estes dados. Assim, se as retenções na fonte foram informadas na declaração estas são utilizadas no auto de infração e, neste caso, poderiam prejudicar os valores do crédito.

Na segunda forma de elaboração dos autos de infração, estes podem ser emitidos passando ao largo das informações apresentadas pelo contribuinte em sua DIPJ, não utilizando, desta maneira, os valores das retenções acaso registrados na declaração. Nesta hipótese o lançamento é calculado diretamente sobre o valor glosado ou omitido, se for o caso.

Por isso, no presente caso, tendo em vista que os autos de infração referem-se aos anos-calendário de 1995 e 1996, faz-se necessário verificar se as retenções na fonte relativas a estes anos foram consideradas na apuração do valor do autuação para fins de reconhecimento da existência ou não de seus créditos.

Processo nº 13808.002626/00-62 - AI do ano-calendário 1995

Verificando o teor do auto de infração em questão, especificamente às fls. 1807/1811, constata-se que o lançamento foi elaborado sem a alteração dos dados da DIPJ e sem a dedução dos valores retidos na fonte. Assim, mesmo mantendo-se o lançamento na íntegra, este não tem o condão de prejudicar o direito de restituição dos saldos negativos apurados no ano de 1995.

Processo nº 13808.000542/00-01 - AI do ano-calendário 1996

Consultando o auto de infração, especificamente as fls. 5808/5818, verificamos que as autuações levadas a efeito contra a empresa relativas a omissão de receitas e glosa de custos não concluíram em valor devido de imposto. Pelos demonstrativos juntados aos autos os valores a ser lançados foram absorvidos com os prejuízos apurados no exercício o que resultou, ao final, apenas na redução do prejuízo final do exercício a ser acumulado.

Desta forma, constata-se que este lançamento também não prejudicou os valores de composição dos créditos de saldo negativo posto que, mesmo ocorrendo lançamento, este não teve o condão de desfazer o valor do prejuízo do exercício apurado.

Assim, mantém-se íntegros os valores de retenção na fonte relativos ao ano de 1996.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, ao final decidindo com base no princípio da Verdade Material, haja vista que nem as informações apresentadas pela empresa, nem as análises realizadas pelas Delegacias de Origem e de Julgamento, podem se considerar inteiramente compatíveis com a realidade dos autos, devemos, mais do que em qualquer outro processo, utilizar a Verdade Material como forma de decidir.

Assim, utilizando a verdade material pudemos constatar que:

1) Apesar da irregularidade formal na apresentação dos pedidos por parte do contribuinte, pudemos constatar a existência de valores retidos na fonte nos anos de 1995 a 1999 que não foram utilizados no abatimento do IRPJ devido em razão da apuração de prejuízo operacional em cada um dos exercícios;

2) Constatamos que os autos de infração alegados pela Delegacia de Julgamento como impedimento à utilização dos créditos, em verdade se referem aos anos de 1995 e 1996 e, de seu lançamento, não houve utilização dos valores das retenções na fonte, servindo apenas para redução do prejuízo do exercício. Assim, permanecem intocados os valores das retenções na fonte sofridas pela empresa, visto que não foram utilizadas no abatimento do imposto devido.

3) Superados estes problemas, constatamos, de acordo com os valores de retenção na fonte constantes dos sistemas de controle da Receita Federal, que a empresa sofreu retenções na fonte que culminaram na apuração de saldo negativo de IRPJ nos anos de 1995 a 1999 conforme detalhado abaixo:

Ano-Calendário	Valor IR Devido	Valor Retenções Registradas em DIRF	Valor do Saldo Negativo Apurado
AC/1995	0,00	R\$ 298.930,60	R\$ 298.930,60
AC/1996	0,00	R\$ 374.775,01	R\$ 374.775,01
AC/1997	0,00	R\$ 127.386,90	R\$ 127.386,90
AC/1998	0,00	R\$ 75.082,92	R\$ 75.082,92
AC/1999	0,00	R\$ 10.912.100,58	R\$ 10.912.100,58

À vista do exposto, e comprovando-se existirem valores de crédito em favor do contribuinte relativos às retenções na fonte não aproveitadas na dedução de IRPJ devido nestes anos que compõem o saldo negativo em cada ano, VOTO no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer os valores de crédito relativos a saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 1999, conforme demonstrado na tabela

Processo nº 10880.013349/00-71
Acórdão n.º **1401-002.706**

S1-C4T1
Fl. 8.058

acima, e que tais valores sejam utilizados na compensação dos débitos apresentados pelo contribuinte em todos os PER/DCOMP vinculados aos saldos negativos de IRPJ dos mesmos anos-calendário, aplicando-se a atualização da SELIC a partir do dia seguinte ao encerramento de cada ano-calendário, devendo ser cobrados os saldos de débitos não integralmente compensados acaso verificados no final do procedimento de compensação.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator